



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2676/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4738/2018
PROTOCOLO	: 1902203
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: GELCI DA CRUZ TEIXEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS
INTEGRAIS. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Gelci da Cruz Teixeira, ocupante do cargo efetivo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 97758/2017-56).

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais da média aritmética simples foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 505/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 13 de março de 2018, Ed.5.172 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete anos) anos e 18 (dezoito) dias.	2.573 (dois mil e quinhentos e setenta e três) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, a servidora teve sua incapacidade definidamente decretada, em 20/10/2017, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR.